

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Marco Maia)

Autoriza a negociação entre a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério de Estado da Fazenda, e as Cooperativas Rurais que tenham dívidas vencidas ou vincendas com a União e, reciprocamente, tenham crédito de qualquer natureza contra esta, nos termos do regulamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério de Estado da Fazenda, autorizado a negociar as obrigações vencidas e vincendas, decorrentes de norma legal ou ato, das entidades que tenham a assunção de suas obrigações pela União autorizada por Lei.

§ 1º As operações de que trata o **caput** deste artigo beneficiam exclusivamente as entidades cooperativas rurais que tenham dívidas vencidas ou vincendas com a União e, reciprocamente, tenham crédito de qualquer natureza contra esta, nos termos do regulamento.

§ 2º Para usufruir dos benefícios de que trata este artigo, as cooperativas rurais deverão observar cumulativamente as seguintes condições:

I – atuar no mercado cooperativo há, pelo menos, 20 (vinte) anos;

II – aderir aos termos da Lei nº 11.491, de 27 de maio de 2009; e

III – possuir em seus quadros associativos 70% (setenta por cento), no mínimo, de associados portadores de DAP – Documento de Aptidão ao Pronaf.

Art. 2º A União quitará suas dívidas com as cooperativas rurais de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei com títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os títulos da dívida pública mobiliária federal a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser negociados no mercado, desde que os recursos auferidos pelas cooperativas rurais nestas operações sejam utilizados exclusivamente no pagamento de dívidas destas entidades com a União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta presente reivindicação já é bem antiga aqui nesta casa, já foi matéria de inúmeras discussões inclusive apresentado em forma do PL 6531 de 2013, pelo nobre ex. deputado federal Anselmo de Jesus de Rondônia. Como tal demanda ainda é extremamente premente e por ter sido arquivada no final da legislatura reapresento o presente projeto para continuar o debate em torno do tema.

Além disso, o projeto de lei, em resposta não só a legítimo apelo das lideranças das Cooperativas de Produção Agropecuária no nosso Estado do Rio Grande do Sul, mas também das lideranças das cooperativas rurais nas diversas regiões de nosso País, possibilita, a nosso juízo, justo e equilibrado encontro de contas, na forma estabelecida no Decreto nº 1.647, de 26 de setembro de 1995, entre dívidas recíprocas das Cooperativas Rurais e da União, sem maiores ônus para o Tesouro Nacional.

Para a melhor compreensão de nossos Pares do que estamos pleiteando, vamos dar o seguinte exemplo: a União tem uma dívida com uma determinada cooperativa, líquida e certa, de R\$ 3 milhões, a credora da União dá quitação dessa dívida recebendo títulos públicos do Tesouro

Nacional. Tais títulos são vendidos no mercado e o dinheiro arrecadado será obrigatoriamente destinado ao pagamento das dívidas que o Credor tenha com a União.

Estamos, na verdade, propondo uma transação favorável também para a União, pois ela pode alongar o prazo de pagamento de suas dívidas e, ao mesmo tempo, aumentar as possibilidades de recebimento de créditos de recuperação nem sempre certa.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e com o apoio dos ilustres membros deste Parlamento a este projeto de lei durante a sua tramitação nesta Casa. A aprovação da proposição pode viabilizar um pleito importante dos dirigentes de nossas cooperativas rurais, beneficiando de imediato milhares de famílias de pequenos proprietários rurais em todo o País.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARCO MAIA